

A. I. Nº - 233166.0105/07-1  
AUTUADO - SUPER LOJÃO DO BEBÊ LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CARDOSO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 16.04.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0077-04/08**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Restou comprovado o equívoco do remetente, na indicação do CGC e da Inscrição estadual, corrigido mediante apresentação de Carta de Correção, não podendo ser apenado o estabelecimento autuado. Ademais, o estabelecimento matriz mudou o endereço para o do local autuado. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/10/2007, exige ICMS no valor de R\$2.025,20, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 25 a 26, apresentando as seguintes alegações:

Que o autuante não observou que a empresa autuada, pelo fato de ter desativado sua inscrição estadual, mediante pedido de baixa da inscrição de sua filial e no mesmo local transferido a sua matriz, buscou regularizar o trânsito de mercadorias através de Carta de Correção, e a nota fiscal nº 370985 já tinha sido emitida e estava em trânsito. Cita em seu favor o Acórdão JJF nº 0404/00 e pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 37 e 38, e opina pela manutenção da autuação. Relata que o autuado só decidiu solicitar carta de correção depois que soube da apreensão das mercadorias, ou seja, a carta de correção elaborada em 24/10/2007, sete dias depois da emissão da nota fiscal nº 370985, e três dias depois do início da ação fiscal, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 233166.0103/07-07-9 em 21/10/2007.

Ressalta a reincidência no cometimento da mesma irregularidade diante dos Termos de Apreensões nºs 210586.0060/07-0 e 152084.0036/07-0, já quitados conforme DAEs nºs 702677915 e 702644264, respectivamente, assim como o Termo de Apreensão nº 219159.0067/07-0.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual suspensa no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual suspensa, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ às fls. 16/17.

Contudo, verifico que a nota fiscal foi emitida em 17/10/2007, e a inscrição cadastral foi suspensa no dia 18/10/2007, sendo que o emitente do documento fiscal enviou a Carta de Correção, alterando a inscrição estadual e o CNPJ do destinatário, não estando caracterizado má-fé, e sendo nesta circunstância admitida pelo RICMS/97.

Também o Contrato Social, fls. 29/30, indica que a matriz passou para o endereço autuado, Av. Getúlio Vargas, 188, Centro- Feira de Santana, ficando extinta a filial. Nessa circunstância, entendo que restou comprovado o equívoco do remetente, na indicação do CGC e da Inscrição estadual, não podendo ser apenado o estabelecimento autuado.

Portanto, sendo a nota fiscal destinada ao mesmo titular, localizado no mesmo endereço, a fiscalização em momento posterior pode verificar a regularidade da operação comercial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0105/07-1, lavrado contra **SUPER LOJÃO DO BEBÊ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR